



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 30589/2020
Hora 10:55
04 DEZ. 2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Reg. Ass. *Davidson M. Thier*

Of. nº 162/20 - GPC

Carazinho, 03 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gian Pedroso
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 004/20

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 004/20**, desta data, que regulamenta o artigo 36 da Lei Complementar nº 115/07 e revoga a Lei Complementar nº 230/19 para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente projeto justifica-se, tendo em vista, cumprir as exigências legais junto ao Ministério da Economia com o fim de ajustar pontos para o ideal funcionamento e organização do Regime Próprio de Previdência do Município de Carazinho garantindo a busca pelo Equilíbrio Financeiro e Atuarial e manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Todo Regime Próprio de Previdência deve realizar anualmente sua reavaliação atuarial. Quando o resultado demonstra a necessidade de criação ou modificação de plano de amortização, fica o Município obrigado a implementar tal medida por meio de Lei que regulamenta os parâmetros adotados para equacionar seu déficit.

A exigência está definida na legislação abaixo relacionada:

Artigo 36 da Lei Municipal Complementar nº 115/07:

*Art. 36. Contribuição previdenciária de que trata o inciso X do artigo 27 será fixada conforme determinação do Cálculo Atuarial e será equivalente ao valor normatizado e **fixado através da Lei Municipal**.*

Artigo 1º, caput e inciso I da Lei nº. 9.717/98:

***Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e **atuária**, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Artigo 5º, II, "a" e "b" da Portaria nº. 204/08 do MPS:

***Art. 5º** A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:*

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e*
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.*

E por fim o artigo 19 da Portaria MPS nº. 403/08:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Atenciosamente.

DD


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta o artigo 36 da Lei Complementar nº 115/07 e revoga a Lei Complementar nº 230/19.

Art. 1º Esta Lei normatiza e fixa a alíquota de que trata o inciso X do artigo 27 da Lei Complementar nº 115 de 27 de dezembro de 2007, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações.

Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 115/07, será fixada e aplicada conforme o seguinte escalonamento:

I- No exercício de 2020 a partir da aprovação Lei Complementar, alíquota complementar de 39,94% (trinta e nove vírgula noventa e quatro) por cento.

II – No exercício de 2021, alíquota suplementar de 40,94% (quarenta vírgula noventa e quatro) por cento.

III – No exercício de 2022, alíquota suplementar de 43,94% (quarenta e três vírgula noventa e quatro) por cento.

IV – No exercício de 2023 até o final do exercício de 2054 alíquota suplementar de 45,94% (quarenta e cinco vírgula noventa e quatro) por cento.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 230/19.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2020.


Milton Schmitz
Prefeito